



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO

PARECER JURÍDICO Nº 0777370/2026/ADV-GERAL/ADV-VEIGA/ALERO

Da: ADV-GERAL/ADV-VEIGA

Para: SEC-GERAL

Processo nº: 100.271.000097/2026-52

EMENTA: Direito Administrativo. Contratação direta. Inexigibilidade de licitação. Inscrição de 03 servidores da ALE/RO no “4º Seminário Nacional de Gestão de Pessoas e Liderança no Setor Público”, a ser realizado em Foz do Iguaçu/PR, nos dias 19 a 21 de maio de 2026. Empresa INFOCO-RH LTDA. Art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021. Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual. Singularidade, notória especialização e justificativa de preços demonstradas. Valor global de R\$ 15.000,00. Necessidade de saneamento formal quanto ao CNPJ matriz/filial, conferência das certidões, ratificação das consultas sancionatórias, autorização da autoridade competente e publicação do extrato. Parecer favorável, com condicionantes.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise e emissão de parecer jurídico acerca da legalidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, visando à inscrição de 03 servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO no evento denominado “4º Seminário Nacional de Gestão de Pessoas e Liderança no Setor Público”, a ser realizado nos dias 19, 20 e 21 de maio de 2026, na modalidade presencial, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, com carga horária total de 21 horas, promovido pela empresa INFOCO-RH LTDA., inscrita no CNPJ nº 44.825.501/0002-63, conforme documentação constante dos autos.

O investimento inicialmente divulgado pela promotora do evento é de R\$ 5.100,00 por inscrito. Todavia, a proposta comercial encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO registra

desconto de R\$ 300,00 no valor global, resultando no investimento total de R\$ 15.000,00 para 03 inscrições, com valor unitário final de R\$ 5.000,00 por participante.

Consta dos autos que a contratação tem por objeto serviço técnico especializado voltado ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “F”, da Lei nº 14.133/2021, tendo como finalidade a capacitação de servidores vinculados à gestão de pessoas, liderança, planejamento de pessoal, qualidade de vida, desempenho institucional, inovação, eficiência administrativa e entrega de valor público.

A documentação instrutória registra que a motivação da contratação está associada à necessidade de desenvolvimento da gestão de pessoas no setor público, considerando que as organizações públicas dependem centralmente de pessoas para inovar, promover mudanças, atender aos cidadãos, aprimorar a prestação dos serviços públicos e alcançar resultados institucionais de maior impacto. Nessa linha, o Documento de Oficialização de Demanda consigna que a capacitação e o aperfeiçoamento de servidores atendem ao interesse público e ao princípio da especialização, bem como que o desenvolvimento do capital humano constitui fator central para a obtenção de resultados relevantes no âmbito da Administração Pública.

Também se extrai dos autos que o evento é destinado a profissionais da área de gestão de pessoas, gestores da área estratégica, membros da alta administração e líderes de equipes. A programação contempla temas como eficiência, estratégia e valor público, nova métrica de desempenho, inteligência artificial aplicada à gestão de pessoas, gestão do desempenho, mudança cultural, novos modelos de trabalho, gestão de pessoas em sinergia com a estratégia organizacional, segurança psicológica, diversidade, inclusão, pertencimento, liderança consciente, gestão de perfis e competências e planejamento da força de trabalho.

A instrução processual é composta, entre outros elementos, pelo conteúdo/programação do evento, proposta comercial, documentos societários da empresa, declaração de exclusividade, justificativa de preço, documentos de habilitação e regularidade, Documento de Oficialização de Demanda nº 0772951/2026, Termo de Referência nº 0772970/2026/SEC-RH/GFOLHA/ALERO, consultas sancionatórias, despacho do Núcleo de Contratação - SCL e pré-empenho nº 2026PE000101.

Registra-se, por oportuno, que o Termo de Referência indica como dotação orçamentária a Ação 2253, destinada a promover a capacitação institucional, Natureza da Despesa 33.90.39.26, relativa a cursos, treinamentos e aperfeiçoamento, Fonte de Recurso 1.500.0.00001, com valor de R\$ 15.000,00.

Consta, ainda, dos autos, manifestação do Núcleo de Contratação - SCL no sentido de que os documentos apresentados atendem aos requisitos mínimos de habilitação estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, bem como que foram realizadas consultas à Certidão Negativa Correccional da Controladoria-Geral da União - CGU, Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos do Tribunal de Contas da União - TCU, Certidão Negativa do Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP e Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, não tendo sido identificado impedimento da empresa para participar de licitações públicas ou celebrar contratações com a Administração.

É o necessário a relatar.

II. DOS LIMITES DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, registre-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, incumbindo a esta Advocacia-Geral prestar análise sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar no mérito administrativo concernente à conveniência, oportunidade, escolha técnica do evento, definição do quantitativo de participantes, avaliação pedagógica do conteúdo ou juízo de adequação administrativa da capacitação.

Assim, a análise cinge-se à adequação jurídico-formal do procedimento de contratação direta aos ditames da Constituição Federal, da Lei nº 14.133/2021, da Resolução nº 593/2024/ALERO e das demais normas aplicáveis ao caso concreto. Considerações de índole técnica, como a definição da necessidade administrativa, escolha do evento, seleção dos servidores participantes, avaliação do conteúdo programático, pertinência institucional da capacitação, quantitativos, justificativas técnicas, forma e prazo de execução, permanecem sob responsabilidade da unidade demandante e das áreas técnicas competentes.

Nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 785/2014, a manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial reflexo em aspecto técnico deve justificar a necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre matérias técnicas, administrativas ou de conveniência e oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emissão de recomendações quando necessárias à conformidade jurídica do procedimento.

Art. 68. A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como critérios técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Importante salientar que o exame dos autos processuais administrativos epígrafados se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente e a unidade demandante se municiaram dos conhecimentos específicos imprescindíveis à adequada definição da necessidade administrativa, observando os requisitos legalmente impostos.

É oportuno registrar, ainda, que, na hipótese de pareceres condicionados, isto é, aqueles que emitem juízo conclusivo pela aprovação com recomendações ou ajustes a serem observados pela área técnica, não se impõe, por si só, acompanhamento ou fiscalização posterior pelo órgão jurídico, visto que, nos termos do art. 67 da Lei Complementar nº 785/2014, a verificação do efetivo cumprimento das recomendações consignadas recai sobre a unidade demandante ou instrutora do feito, não se exigindo pronunciamento subsequente do advogado que proferiu o parecer.

Art. 67. Ao Advogado que, em caso concreto, haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.297, de 10/9/2025)

No mais, o presente parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração à sua

conclusão. Sua finalidade é fornecer análise técnica e jurídica sobre a matéria, com vistas a subsidiar a tomada de decisão pela autoridade competente, a quem cabe, em última instância, a deliberação final sobre o tema.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA

III.1. Da inexigibilidade para contratação de serviços técnicos de notória especialização. Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal

A Constituição Federal, imbuída do espírito da isonomia, estabelece, no art. 37, inciso XXI, que as contratações públicas devem ser precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. A licitação, portanto, constitui regra geral, destinada a assegurar igualdade de condições entre os interessados, seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração e observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, transparência, julgamento objetivo e motivação.

Todavia, a própria Constituição admite hipóteses excepcionais em que a licitação não será realizada, desde que haja previsão legal e demonstração adequada da situação autorizadora. Entre essas hipóteses, a Lei nº 14.133/2021 disciplina a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição.

Dispõe o art. 74 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Inicialmente, é importante pontuar que foram mantidos pela nova legislação de forma expressa os seguintes requisitos legais específicos: a caracterização do serviço como técnico especializado e a notoriedade do especialista que se pretende contratar.

Serviços técnicos especializados são aqueles de conhecimento pouco difundido, consoante se infere das lições de Hely Lopes Meirelles:

são aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e de conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. (Licitação e contrato administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 50)

No caso concreto, a contratação pretendida tem por objeto a inscrição de 03 servidores no “4º Seminário

Nacional de Gestão de Pessoas e Liderança no Setor Público”, a ser realizado presencialmente, com carga horária total de 21 horas, voltado ao desenvolvimento de competências em gestão de pessoas, liderança, eficiência, estratégia, valor público, desempenho, inovação, planejamento da força de trabalho, gestão de perfis e competências e fortalecimento de práticas contemporâneas de administração de recursos humanos no setor público.

Trata-se, portanto, de objeto que se enquadra, em tese, na hipótese de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, prevista no art. 74, inciso III, alínea “F”, da Lei nº 14.133/2021, por envolver capacitação de natureza predominantemente intelectual, destinada ao desenvolvimento e atualização de servidores em área diretamente relacionada ao funcionamento institucional da Secretaria de Recursos Humanos e à melhoria da gestão administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

A caracterização do serviço como técnico especializado não decorre apenas da denominação “seminário”, mas do conteúdo efetivamente ofertado, da estrutura pedagógica, do público-alvo, da coordenação técnica, do corpo de palestrantes, do material didático, da certificação e do recorte temático direcionado à gestão de pessoas no setor público. O objeto não se confunde com treinamento ordinário, genérico ou padronizado, na medida em que se apresenta como evento nacional, com programação previamente estruturada, direcionada a gestores públicos, profissionais de recursos humanos, lideranças e membros da alta administração.

Serviços técnicos especializados são aqueles que, além da habilitação técnica comum, demandam conhecimento aprofundado, experiência diferenciada, metodologia própria, domínio temático e capacidade de produzir resultado qualificado em favor da Administração. Em matéria de capacitação, a inviabilidade de competição pode decorrer da natureza intelectual do serviço, da identidade metodológica do evento, da especialização dos instrutores, da abordagem pedagógica e da impossibilidade de comparação objetiva entre soluções formativas substancialmente distintas.

Assim, sob a perspectiva jurídico-formal, a contratação direta encontra aderência abstrata à hipótese legal de inexigibilidade, desde que demonstradas, no caso concreto, a singularidade do objeto, a notória especialização da empresa ou dos profissionais envolvidos, a razão da escolha do contratado, a justificativa de preços e os demais requisitos de instrução exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

III.2. Da singularidade do objeto

A Lei nº 14.133/2021 suprimiu, na redação do art. 74, inciso III, a expressão “de natureza singular”, anteriormente prevista na Lei nº 8.666/1993. Essa alteração legislativa gerou debate doutrinário acerca da permanência ou não da singularidade como requisito autônomo para a contratação direta de serviços técnicos especializados por inexigibilidade de licitação.

Sobre essa questão, vale citar a orientação doutrinária de Joel de Menezes Niebuhr:

Os eventuais desacertos de órgãos de controle não justificam hipótese de inexigibilidade que prescindam da singularidade, para a contratação de serviços que possam ser prestados com técnica comum, julgados por critérios objetivos e que não dependam da intervenção de notórios especialistas. A inexigibilidade, qualquer que seja, é fundada na inviabilidade de competição e, por consequência, na singularidade do seu objeto. Não

se trata de apego à Lei n. 8.666/1993. O apego, bem intenso por sinal e com uma pitada de orgulho vintage, é à parte inicial do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. (Licitação pública e contrato administrativo / Joel de Menezes Niehbur – 5. Ed. Belo Horizonte, 2022)

Como se vê, o citado autor se posiciona no sentido de que a singularidade do objeto é um requisito da inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização. Nota-se que o seu principal argumento é o de que a inviabilidade de competição, pressuposto da inexigibilidade de licitação que está expressamente previsto no caput do art. 74, decorre justamente da singularidade do objeto.

Observa-se, ainda, que o seu posicionamento é respaldado em precedente do Tribunal de Contas da União que analisou dispositivo similar da Lei n. 13.303/2016 (Lei das Estatais). O art. 30, inciso II, da referida lei também trata da contratação direta de serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, sem prever expressamente a necessidade da natureza singular do objeto, como está previsto na Lei n. 8.666/1993. Mesmo assim, o Tribunal de Contas da União apontou a singularidade do serviço como um dos requisitos para a contratação direta fundamentada nesse artigo. (TCU, Acórdão nº nº 2.761/2020, Plenário. Rel. Min. Raimundo Carreiro. Julg. 14.10.2020).

A ilustrada jurista, Gabriela Pércio, com seu arguto olhar, partilha do mesmo entendimento:

Seguindo a mesma linha já adotada pela Lei nº 13.303/16, chamada Lei das Estatais, a Lei nº 14.133/2021 não traz como requisito explícito a singularidade do serviço a ser contratado com fundamento no inciso III do art. 74. Contudo, conforme entendemos, ele permanece, de forma implícita. Com efeito, parece óbvio que a contratação direta de um profissional ou empresa notoriamente especializada para execução de serviço ordinário ou que não exija, por suas peculiaridades, a expertise própria de um especialista, nos termos do §3º do art. 74, não se justifica. Aparentemente, não há razões para entendimento diverso no caso da Lei nº 14.133/2021. Desse modo, o que a nova Lei fez foi eliminar as dificuldades relacionadas à caracterização da singularidade do serviço, conceito cuja delimitação se demonstrou difícil na vigência da Lei nº 8.666/1993, deixando ao encargo da Administração estabelecer, suficientemente, a relação entre suas peculiaridades e a necessidade da notória especialização para garantir uma execução satisfatória. (PÉRCIO, Gabriela. A inviabilidade de competição relativa na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021): principais mudanças e proposta de interpretação para maximizar a eficiência da contratação direta. Observatório da Nova Lei de Licitações)

Não obstante a supressão literal da expressão, a contratação direta continua fundada na inviabilidade de competição. Dessa forma, ainda que não se exija a singularidade nos mesmos termos rígidos da legislação revogada, permanece indispensável demonstrar que o objeto possui características específicas que impedem ou tornam inadequada a disputa competitiva por critérios objetivos comuns, especialmente quando se trata de serviço intelectual de capacitação, cuja qualidade depende da experiência, metodologia, reputação, conteúdo programático e qualificação dos executores.

Analisando a presente norma, Luciano Ferraz, com seu reconhecido talento anota que:

O raciocínio pretendeu, por fim, expor que o fato de o legislador da Lei 14.133/21 não ter reproduzido a expressão "serviço de caráter singular" no artigo 74, III, teve objetivos claros, e que não teve o condão de transformar a hipótese de contratação direta numa grande festa discricionária, em ordem a possibilitar que

qualquer contratação pudesse se realizar só porque o contratado era detentor de predicados diferenciados de especialidade. (FERRAZ, Luciano. Por que a singularidade é o Wolverine da nova Lei de Licitações? Revista Consultor Jurídico)

A singularidade, nesse contexto, não deve ser compreendida como exclusividade absoluta ou inexistência total de outros eventos de capacitação em gestão de pessoas, mas como particularização relevante da solução pretendida, de modo que a Administração demonstre por que aquele evento, com aquela programação, corpo técnico, metodologia e estrutura, é adequado à plena satisfação da necessidade administrativa identificada.

No presente caso, o objeto possui elementos concretos de diferenciação. O evento é nacional, presencial, realizado em Foz do Iguaçu/PR, com carga horária de 21 horas, direcionado a profissionais da área de gestão de pessoas, gestores estratégicos, membros da alta administração e líderes de equipes. Além disso, estrutura-se sobre três pilares expressamente indicados: eficiência, estratégia e valor público.

A programação também evidencia densidade temática e pertinência institucional. No primeiro dia, estão previstos conteúdos relacionados à eficiência, estratégia e valor público, bem-estar como métrica de desempenho, inteligência artificial aplicada à gestão de pessoas e gestão do desempenho. No segundo dia, a programação contempla mudança cultural, novos modelos de trabalho, gestão de pessoas em sinergia com a estratégia organizacional e debate sobre eficácia na gestão de pessoas, segurança psicológica, diversidade, inclusão e pertencimento. No terceiro dia, são abordados temas como liderança consciente, atuação estratégica do gestor de pessoas, gestão de perfis e competências e planejamento da força de trabalho.

Tais elementos indicam que o seminário não constitui capacitação comum, meramente padronizada ou facilmente substituível por outro curso genérico de recursos humanos. A solução formativa apresenta recorte específico para o setor público, com abordagem contemporânea voltada à profissionalização da gestão de pessoas, à liderança institucional, à inovação, ao uso de tecnologias e à produção de valor público.

Também contribui para a singularidade do objeto a composição do corpo técnico e de palestrantes. A coordenação técnica é atribuída a Mirian Lucia Bittencourt Guimarães, indicada como Diretora de Governança e Inteligência de Dados, responsável por iniciativas como Observatório de Pessoal, Pesquisa Vozes do Serviço Público e People Analytics do Governo Federal, além de servidora efetiva do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, com formação em Estatística, especializações em Matemática Aplicada e Gestão de Pessoas no Setor Público pela Escola Nacional de Administração Pública - ENAP e atuação de 20 anos em avaliação de políticas públicas, indicadores estratégicos de recursos humanos e auditoria de folha de pagamento.

O evento também apresenta palestrantes com experiência em governança e gestão estratégica de pessoas, liderança pública, licitações e contratos, compras públicas, comportamento humano, perfil comportamental, gestão de redes de pessoas, governança e desenvolvimento. Entre os nomes indicados, constam profissionais com atuação em órgãos como Tribunal Superior Eleitoral - TSE, Tribunal Superior do Trabalho - TST, Supremo Tribunal Federal - STF, Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, Ministério Público Federal - MPF, Escola Nacional da Magistratura do Trabalho - ENAMAT, Escola Superior do Ministério Público da União - ESMPU, Escola Nacional de Administração Pública - ENAP, Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ e Governo Federal.

Desse modo, a singularidade do objeto está diretamente vinculada ao conjunto formativo ofertado pela

INFOCO-RH LTDA., e não apenas ao título do evento. A contratação pretendida envolve uma solução educacional com identidade própria, composta por conteúdo programático específico, palestrantes determinados, metodologia de imersão, material didático exclusivo, certificação, debates qualificados e abordagem direcionada à gestão de pessoas no setor público.

É importante consignar que a organização do evento se reserva o direito de realizar alterações supervenientes na programação e substituição de palestrantes em caso de indisponibilidade, caso fortuito ou força maior. Tal previsão é usual em eventos dessa natureza, mas recomenda-se que a unidade demandante acompanhe eventual alteração substancial, a fim de verificar se a programação final preserva a pertinência temática, a carga horária, a finalidade institucional e os elementos que justificaram a contratação direta.

Portanto, os elementos constantes dos autos permitem concluir, em tese, que o objeto não se apresenta como serviço comum de treinamento, padronizável e comparável por critérios ordinários de menor preço, mas como capacitação especializada, de natureza predominantemente intelectual, cuja execução satisfatória depende da programação específica, da estrutura metodológica, da credibilidade institucional da promotora e da expertise dos profissionais envolvidos.

III.3. Da notória especialização

Outro requisito mantido pela Lei nº 14.133/2021 relaciona-se à notória especialização do profissional ou da empresa contratada, que deve guardar pertinência com o objeto pretendido.

Dispõe o art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O conceito legal permite que a Administração, com base na documentação juntada, reconheça que determinado profissional ou empresa apresenta atributos suficientes para inferir que seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nessa linha, o executor escolhido deve ser um notório especialista. Não basta que possua habilitação genérica ou capacidade mínima para executar treinamentos. É necessário que apresente atributos diferenciados, capazes de conferir à Administração segurança quanto à adequação da solução escolhida. A escolha envolve juízo administrativo motivado, baseado nos elementos de instrução do processo, sem que disso decorra violação à impessoalidade, desde que a motivação seja idônea, suficiente e coerente com a necessidade pública.

No caso em análise, há elementos que indicam a notória especialização da INFOCO-RH LTDA. e dos profissionais vinculados ao evento. O material de apresentação informa que a promotora atua há mais de 20 anos no mercado de compras públicas, já capacitou mais de 20.000 agentes públicos e realiza eventos de grande porte no Brasil, destacando credibilidade, transformação, imersão, networking, autoridades,

certificação e conteúdo atualizado.

Essa posição é consagrada pela doutrina e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de curso abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93 (Decisão 439/98 Plenário. Sessão 15/07/1998. DOU 23/07/1998– TCU).

Tais condições legais para a contratação direta foram praticamente reproduzidas pela Súmula nº 252 do Tribunal de Contas da União - TCU:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Nesse prisma, a Súmula 39 do TCU estabelece que:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

E é corroborado por inúmeros precedentes da Corte de Contas:

(...) Isso porque cada possível instrutor tem características próprias, incomparáveis, como experiência anterior, currículo, áreas de especialização, publicações, etc. Como admitir que o menor preço possa ser um bom critério para a escolha? TCU- Decisão nº 439/98.

(...) São tantas as variáveis que influem na definição do perfil ideal dos professores e instrutores adequados a cada caso, que dificilmente se pode defender a tese de que haja efetiva viabilidade de licitação para formalizar tais contratos. TCU - Decisão nº 747/97.

A documentação societária constante dos autos demonstra que a empresa possui objeto compatível com a contratação pretendida, abrangendo a promoção e realização de cursos, palestras e seminários, bem como treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial. Há, portanto, pertinência entre o objeto social da empresa e a atividade a ser contratada.

A declaração de exclusividade apresentada pela INFOCO-RH LTDA. informa que a empresa detém os direitos de promoção, divulgação, comercialização e realização do evento denominado “4º Seminário Nacional de Gestão de Pessoas e Liderança no Setor Público”, a ser realizado nos dias 19 a 21 de maio de 2026, no formato presencial, em Foz do Iguaçu/PR. Embora a declaração de exclusividade, isoladamente, não dispense a análise dos requisitos próprios do art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, ela reforça a razão da escolha da promotora do evento, uma vez que a inscrição pretendida se refere a seminário específico organizado e comercializado pela própria empresa.

Além da experiência institucional da contratada, a notória especialização também se evidencia pela

qualificação dos profissionais indicados. A coordenação técnica e os palestrantes apresentam trajetória diretamente relacionada aos temas do evento, com atuação em gestão de pessoas, governança pública, liderança, desenvolvimento institucional, compras públicas, gestão estratégica, comportamento humano, perfis e competências, transformação digital, indicadores de recursos humanos e planejamento da força de trabalho.

Com efeito, o objeto da contratação envolve justamente gestão de pessoas, liderança no setor público, eficiência administrativa, estratégia organizacional, valor público, bem-estar, inteligência artificial aplicada à gestão de pessoas, cultura organizacional, novos modelos de trabalho, segurança psicológica, diversidade, inclusão, pertencimento, gestão de competências e planejamento da força de trabalho. Assim, a experiência indicada da empresa e dos palestrantes guarda pertinência substancial com a necessidade administrativa descrita nos autos.

É relevante observar que, em contratações de capacitação, a notória especialização não se confunde com exclusividade absoluta no mercado, nem exige que a empresa seja a única entidade capaz de ministrar cursos sobre gestão de pessoas. O que se exige é que o conjunto de elementos constantes do processo permita concluir que a empresa e os profissionais escolhidos possuem conceito, experiência, equipe técnica, organização e reconhecimento suficientes para entregar, de modo adequado, a solução formativa pretendida.

Em conclusão, percebe-se que a Administração não pode realizar licitação para contratar esse específico evento quando a utilidade administrativa buscada está diretamente vinculada ao conteúdo, à programação, aos palestrantes, à metodologia e à organização próprios da INFOCO-RH LTDA. A comparação objetiva com outros eventos ou cursos genéricos de gestão de pessoas não seria suficiente para selecionar solução equivalente, pois a Administração não busca apenas horas de treinamento, mas acesso a um seminário específico, com corpo técnico, programação, material e certificação próprios.

III.4. Da declaração de exclusividade e da adequada fundamentação jurídica

Consta dos autos declaração de exclusividade emitida pela INFOCO-RH LTDA., informando que a empresa detém direitos de promoção, divulgação, comercialização e realização do evento denominado “4º Seminário Nacional de Gestão de Pessoas e Liderança no Setor Público”.

A declaração faz referência ao art. 74, caput e inciso I, combinado com o § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Todavia, considerando a natureza da contratação pretendida, o fundamento jurídico mais adequado não é a aquisição de bem ou contratação por fornecedor exclusivo nos moldes do inciso I, mas sim a contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, voltado ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, com empresa de notória especialização, nos termos do art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021.

Isso não significa que a declaração de exclusividade seja inútil ou juridicamente irrelevante. Ao contrário, ela é pertinente para demonstrar que o evento específico é organizado e comercializado pela própria INFOCO-RH LTDA., reforçando a razão da escolha do fornecedor. No entanto, recomenda-se que a unidade instrutora evite tratar a contratação como hipótese autônoma de exclusividade do art. 74, inciso I, e mantenha a fundamentação principal no art. 74, inciso III, alínea “f”, em coerência com o objeto contratado, com o

Termo de Referência e com a natureza de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Desse modo, eventual referência ao art. 74, inciso I, deve ser interpretada apenas como elemento complementar da razão da escolha, e não como fundamento central da inexigibilidade. A motivação jurídica deve permanecer ancorada na inviabilidade de competição decorrente da contratação de capacitação específica, com conteúdo intelectual, notória especialização e singularidade da solução formativa pretendida.

III.5. Da substituição do instrumento de contrato

O art. 92 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as cláusulas necessárias dos contratos administrativos, relativas, entre outros aspectos, ao objeto, à vinculação ao procedimento e à proposta, à legislação aplicável, ao regime de execução, ao preço, às condições de pagamento, às garantias, às responsabilidades, às sanções, à gestão e fiscalização contratual, às hipóteses de alteração e extinção, à matriz de riscos, quando cabível, à dotação orçamentária e às demais disposições indispensáveis à regular execução do ajuste.

Todavia, a própria Lei nº 14.133/2021 admite, em determinadas hipóteses, a substituição do instrumento de contrato por outros instrumentos hábeis. Com efeito, o art. 95 da referida Lei dispõe que o instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas hipóteses em que a Administração puder substituí-lo por carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outro instrumento equivalente, especialmente nos casos de contratação de menor complexidade, pronta entrega ou execução mais simples, observados os limites e condições legais.

No caso em exame, **a instrução indica que a contratação possui objeto pontual, valor reduzido e execução concentrada em evento específico, com data previamente definida. Trata-se, portanto, de hipótese em que mostra-se juridicamente possível a substituição do instrumento contratual formal por nota de empenho ou instrumento equivalente, nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133/2021**, desde que o documento adotado contenha, no que couber, as informações essenciais à correta identificação da contratação, das obrigações assumidas e das condições de execução ou de que a empresa tome pleno e expreso conhecimento do termo de referência e de suas obrigações correlatas.

Também se recomenda atenção à divergência documental relativa ao CNPJ da empresa. O contrato social menciona a matriz sob o CNPJ nº 44.825.501/0001-82, enquanto a proposta comercial, a declaração de exclusividade e os dados de pagamento indicam a filial INFOCO-RH LTDA. sob o CNPJ nº 44.825.501/0002-63, situada em Foz do Iguaçu/PR. Assim, antes da formalização, é juridicamente recomendável que a unidade competente confirme qual estabelecimento empresarial será efetivamente contratado, faturará, emitirá nota fiscal e receberá o pagamento, assegurando a correspondência entre proposta, empenho, nota fiscal, certidões, contrato ou instrumento equivalente e dados bancários.

III.6. Da instrução do processo de contratação direta

O processo de contratação direta deve observar os elementos exigidos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

No caso concreto, observa-se que o processo contém Documento de Oficialização de Demanda, Termo de Referência, proposta comercial, conteúdo/programação do evento, documentos societários, declaração de exclusividade, justificativa de preços, consultas sancionatórias, manifestação do Núcleo de Contratação - SCL, indicação de adequação orçamentária e pré-empenho. Passa-se, assim, à análise dos principais elementos de instrução.

(i) Documento de Oficialização de Demanda e Estudo Técnico Preliminar

O Documento de Oficialização de Demanda nº 0772951/2026 indica a necessidade de capacitação e aperfeiçoamento de servidores, em atendimento ao interesse público e ao princípio da especialização. Registra que a motivação central da contratação reside na premissa de que as organizações públicas dependem de pessoas para inovar, promover mudanças e atender efetivamente aos cidadãos, bem como que o desenvolvimento da gestão de pessoas é essencial para melhorar o desempenho institucional, engajar servidores e garantir eficiência na prestação dos serviços públicos.

O documento também aponta o resultado pretendido, consistente no desenvolvimento do capital humano como fator central para o alcance de resultados de alto impacto nas organizações públicas. Ademais, indica a previsão de realização do evento nos dias 19, 20 e 21 de maio de 2026, bem como sugere os servidores responsáveis pelo planejamento, gestão e fiscalização da contratação.

Quanto ao Estudo Técnico Preliminar, consta manifestação do Núcleo de Contratação - SCL no sentido de que sua elaboração foi dispensada com fundamento no § 1º do art. 1º do Anexo II da Resolução nº 593/2024/ALERO, que regulamenta os procedimentos relativos a licitações e contratos administrativos no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. Considerando a natureza do objeto, consistente em inscrição em evento de capacitação, e a regulamentação interna invocada, a dispensa do Estudo Técnico Preliminar mostra-se juridicamente aceitável, sem prejuízo da responsabilidade da unidade demandante quanto à adequada motivação da necessidade administrativa.

(ii) Análise de riscos

O art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo de contratação direta deverá conter, se for o caso, análise de riscos. A expressão “se for o caso” evidencia que a análise de riscos não possui incidência automática e obrigatória em toda e qualquer contratação direta, devendo ser avaliada conforme a natureza, complexidade, valor, duração, riscos executivos e impactos da contratação.

No presente caso, diante do objeto pontual, do valor delimitado, do curto período de execução, da natureza de inscrição em seminário presencial e da existência de programação, carga horária e datas previamente definidas, não se vislumbra, sob o prisma jurídico, obrigatoriedade de elaboração de matriz formal de riscos, sem prejuízo de eventual juízo administrativo em sentido diverso, devidamente motivado.

Ainda assim, recomenda-se que a unidade demandante acompanhe a execução do evento, especialmente quanto à realização nas datas previstas, manutenção da carga horária, disponibilização de material didático, emissão de certificados e preservação da pertinência temática do conteúdo programático, pois tais elementos são relevantes para o ateste do objeto e para a regular liquidação da despesa.

(iii) Termo de Referência

Para contratação de serviços que não sejam de engenharia, inclusive cursos, seminários, congressos e treinamentos, a legislação determina que a Administração elabore Termo de Referência contendo os elementos necessários à adequada definição do objeto e à instrução do processo.

O Termo de Referência deve observar, no que couber, o art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, contemplando definição do objeto, fundamentação da contratação, descrição da solução, requisitos, modelo de execução, modelo de gestão, critérios de medição e pagamento, forma e critérios de seleção do fornecedor, estimativa do valor e adequação orçamentária.

No caso concreto, verifica-se a existência do Termo de Referência nº 0772970/2026/SEC-RH/GFOLHA/ALERO, que define o objeto como contratação de inscrições de servidores no “4º Seminário Nacional de Gestão de Pessoas e Liderança no Setor Público”, a ser realizado no período de 19 a 21 de maio de 2026, em Foz do Iguaçu/PR, com carga horária total de 21 horas. O instrumento também apresenta fundamentação e descrição da necessidade, requisitos, rotinas de execução, obrigações da contratada, dotação orçamentária, valor da contratação e justificativa de preço.

Observa-se, contudo, pequena inconsistência de numeração no Termo de Referência, pois há repetição do item 2.2. A falha não compromete, por si só, a validade do instrumento, mas recomenda-se correção formal, caso ainda possível, para aprimorar a técnica redacional e evitar questionamentos desnecessários.

(iv) Justificativa de preços

A justificativa de preços é elemento indispensável na contratação direta. Nas hipóteses de inexigibilidade, não se exige disputa entre vários possíveis executantes para seleção pelo menor preço, pois a inviabilidade de

competição é justamente o pressuposto da contratação direta. O que se deve demonstrar é a razoabilidade do preço proposto pela contratada, preferencialmente a partir de contratações anteriores do próprio fornecedor com outros contratantes, públicos ou privados, de objetos iguais ou semelhantes.

O art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que, nas contratações diretas por inexigibilidade ou dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma ordinária, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

No caso concreto, a instrução apresenta justificativa de preços com base em parâmetros de contratações públicas recentes e similares do mesmo evento, envolvendo a própria INFOCO-RH LTDA. A proposta comercial informa valor de referência de R\$ 5.100,00 por inscrito e desconto de R\$ 300,00 no investimento total, resultando em valor global de R\$ 15.000,00 para 03 inscrições, isto é, R\$ 5.000,00 por participante.

Foram apresentados paradigmas de preço envolvendo a Companhia Docas do Rio de Janeiro - PortosRio, para inscrição de 03 empregados no “4º Seminário Gestão de Pessoas e Liderança no Setor Público”, no valor de R\$ 15.300,00; o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, por meio de Nota de Empenho nº 189, no valor de R\$ 5.100,00 para participação de 01 colaboradora no mesmo evento; e a Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz, por meio de Nota de Empenho 2026NE778, também no valor de R\$ 5.100,00, referente à inscrição de servidores no mesmo seminário.

Os paradigmas apresentados demonstram que o valor unitário final proposto à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO, de R\$ 5.000,00 por participante, encontra-se inferior ao valor individual de R\$ 5.100,00 divulgado pela promotora e praticado em contratações públicas recentes do mesmo evento. Além disso, a contratação de 03 inscrições por R\$ 15.000,00 apresenta desconto global em relação ao valor cheio de R\$ 15.300,00.

A justificativa, portanto, não se limita a afirmação genérica de compatibilidade. Há indicação do preço de referência, do desconto concedido, do valor unitário final, do valor global e de contratações públicas similares, o que satisfaz, em tese, a exigência do art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e da regulamentação interna da Casa.

Registre-se, contudo, que há divergência formal no despacho do Núcleo de Contratação - SCL, ao mencionar que o “montante total” seria de R\$ 5.000,00, quando, conforme Termo de Referência e proposta comercial, o valor total da contratação é de R\$ 15.000,00, sendo R\$ 5.000,00 o valor unitário por participante. Recomenda-se, portanto, a retificação ou ratificação formal desse ponto, para deixar expressamente consignado que o valor global é de R\$ 15.000,00 para 03 participantes.

(v) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários

Nos termos do art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta deve conter demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

No caso concreto, o Termo de Referência indica que as despesas decorrerão de recursos específicos consignados no orçamento da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, vinculados à Ação 2253, destinada a promover a capacitação institucional, Natureza da Despesa 33.90.39.26, relativa a cursos, treinamentos e aperfeiçoamento, Fonte de Recurso 1.500.0.00001, no valor de R\$ 15.000,00.

Consta também dos autos a emissão do pré-empenho nº 2026PE000101, no valor de R\$ 15.000,00, com certidão de assinatura eletrônica pelo Secretário-Geral, o que demonstra, sob o prisma jurídico-formal, a compatibilidade orçamentária do compromisso a ser assumido, sem prejuízo da posterior emissão da nota de empenho definitiva e da observância dos demais atos de execução orçamentária e financeira pela unidade competente.

(vi) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária

O art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 exige comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária. A habilitação, ainda que em contratação direta, não se torna dispensável, devendo a Administração verificar a regularidade jurídica, fiscal, social, trabalhista, técnica e econômico-financeira, naquilo que for pertinente ao objeto e compatível com a contratação.

No caso em exame, o Núcleo de Contratação - SCL registrou que os documentos apresentados atendem aos requisitos mínimos de habilitação estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, relacionando Documento de Oficialização de Demanda, Termo de Referência, proposta comercial, documento de identificação do responsável legal e demais elementos de instrução.

Também constam consultas a cadastros restritivos e sancionatórios, incluindo Certidão Negativa Correccional da Controladoria-Geral da União - CGU, Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos do Tribunal de Contas da União - TCU, Certidão Negativa do Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP e Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, nas quais não foi identificado impedimento da INFOCO-RH LTDA. para contratar com a Administração Pública.

Sem prejuízo disso, recomenda-se a conferência atualizada da validade de todas as certidões e documentos de habilitação no momento da formalização do ajuste e da liquidação da despesa, especialmente diante da proximidade temporal entre a emissão das certidões, a realização do evento e o pagamento.

Recomenda-se, ainda, que a unidade competente confirme a correspondência entre o CNPJ constante das certidões e o CNPJ que será efetivamente contratado e que emitirá a nota fiscal. Como visto, a documentação apresenta referência à matriz sob o CNPJ nº 44.825.501/0001-82 e à filial sob o CNPJ nº 44.825.501/0002-63, devendo haver coerência entre instrumento de contratação, empenho, nota fiscal, certidões e pagamento.

(vii) Razão da escolha do contratado

A razão da escolha do contratado, prevista no art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, deve demonstrar por

que a Administração selecionou determinado fornecedor, especialmente em hipóteses de contratação direta, nas quais a ausência de competição exige motivação qualificada.

No presente caso, a escolha da INFOCO-RH LTDA. decorre do fato de a empresa ser organizadora e promotora do “4º Seminário Nacional de Gestão de Pessoas e Liderança no Setor Público”, além de deter os direitos de promoção, divulgação, comercialização e realização do evento específico. Assim, a Administração não está escolhendo livremente entre fornecedores de cursos genéricos de gestão de pessoas, mas pretendendo inscrever servidores em evento determinado, com programação, corpo técnico, local, data, material, certificação e metodologia próprios.

A razão da escolha também se sustenta na pertinência temática do seminário com as atribuições da Secretaria de Recursos Humanos, órgão de planejamento, coordenação e execução superior das ações de recursos humanos, responsável por gestão de pessoal, orientações técnico-administrativas, desenvolvimento dos servidores e observância das políticas, diretrizes e normas emanadas da Mesa Diretora.

Desse modo, a escolha do contratado encontra motivação suficiente nos autos, especialmente pela vinculação entre a necessidade administrativa identificada, o conteúdo programático do evento, a experiência da promotora, a qualificação dos palestrantes, a certificação oferecida, a natureza presencial e imersiva do seminário e a declaração de que a empresa é responsável pela promoção e comercialização do evento.

(viii) Autorização da autoridade competente e publicidade

O art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 exige autorização da autoridade competente. No caso, o Documento de Oficialização de Demanda e o Termo de Referência registram manifestação e aprovação da autoridade competente, inclusive com aprovação do Termo de Referência pelo Secretário-Geral, nos termos da Resolução nº 593/2024/ALERO.

Ainda assim, recomenda-se, ao final da instrução e após eventual saneamento das condicionantes indicadas neste parecer, a emissão ou ratificação expressa do ato autorizativo final da contratação direta, com indicação do fundamento legal, objeto, contratada, CNPJ, valor global, número de participantes, dotação orçamentária e justificativas de inexigibilidade.

Recomenda-se, ainda, a divulgação do ato autorizativo e do extrato da contratação nos meios oficiais cabíveis, inclusive no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, observando-se o regime de publicidade da Lei nº 14.133/2021 e a regulamentação interna aplicável.

III.7. Do adequado enquadramento orçamentário, do interesse público e da eficiência administrativa

A capacitação de servidores públicos constitui instrumento legítimo de aprimoramento institucional e encontra fundamento nos princípios da eficiência, planejamento, continuidade administrativa, profissionalização da gestão pública e busca por melhores resultados no atendimento à sociedade.

No caso concreto, a contratação está vinculada à Ação 2253, destinada a promover a capacitação

institucional, e à natureza de despesa relativa a cursos, treinamentos e aperfeiçoamento. Há, portanto, compatibilidade material entre o objeto contratado e o enquadramento orçamentário indicado.

A pertinência institucional também se evidencia pelo conteúdo do evento, voltado à gestão de pessoas no setor público. A Secretaria de Recursos Humanos possui atribuições diretamente relacionadas ao planejamento, coordenação, execução e orientação técnico-administrativa em assuntos de recursos humanos, desenvolvimento dos servidores, folha de pagamento, gestão de pessoas e observância de normas internas de pessoal. A participação de servidores da área em seminário especializado pode contribuir para a atualização técnica, melhoria de processos, fortalecimento da liderança, integração com práticas contemporâneas e desenvolvimento de competências aplicáveis à gestão administrativa da Casa Legislativa.

Naturalmente, a aferição concreta do resultado da capacitação é matéria de natureza administrativa e técnica, cabendo à unidade demandante verificar a adequada participação dos servidores, o recebimento de certificados, a compatibilidade do conteúdo ministrado com a programação ofertada e a utilidade institucional do conhecimento adquirido.

IV. RECOMENDAÇÕES DE SANEAMENTO E CONDICIONANTES

Embora a contratação encontre, em tese, fundamento jurídico no art. 74, inciso III, alínea “F”, da Lei nº 14.133/2021, recomenda-se que a unidade instrutora observe as seguintes providências antes da formalização definitiva e da liquidação da despesa:

a) retificar ou ratificar formalmente a informação constante do despacho do Núcleo de Contratação - SCL quanto ao valor da contratação, deixando claro que o valor global é de R\$ 15.000,00 para 03 participantes, sendo R\$ 5.000,00 o valor unitário final por inscrição;

b) corrigir, se ainda possível, a repetição de numeração do item 2.2 do Termo de Referência, a fim de aprimorar a técnica formal do documento;

c) confirmar qual CNPJ da INFOCO-RH LTDA. será efetivamente contratado, faturará, emitirá nota fiscal e receberá o pagamento, harmonizando proposta comercial, contrato ou instrumento equivalente, empenho, certidões, nota fiscal e dados bancários, especialmente diante da existência de referências ao CNPJ nº 44.825.501/0001-82 e ao CNPJ nº 44.825.501/0002-63;

d) manter como fundamento jurídico principal da inexigibilidade o art. 74, inciso III, alínea “F”, da Lei nº 14.133/2021, utilizando a declaração de exclusividade apenas como reforço da razão da escolha da promotora do evento, e não como fundamento central do art. 74, inciso I;

e) conferir a validade atual das certidões e demais documentos de habilitação da contratada no momento da formalização do ajuste e da liquidação da despesa;

f) realizar ou ratificar, previamente à formalização, as consultas ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, ao Tribunal de Contas da União - TCU, ao Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP e aos demais cadastros aplicáveis, nos termos do art. 91, § 4º, da Lei nº 14.133/2021;

g) observar que a empresa contratada seja expressamente cientificada do Termo de Referência e de seus anexos, colhendo-se, sempre que possível, manifestação formal de ciência e concordância quanto às condições ali estabelecidas, especialmente porque houve a substituição do instrumento contratual pela nota de empenho.

h) exigir, para fins de ateste e liquidação, comprovação da efetiva participação dos servidores inscritos, realização do evento, disponibilização de material didático e emissão de certificados, nos termos previstos no Termo de Referência;

i) providenciar autorização final expressa da autoridade competente, após a presente manifestação jurídica e eventual saneamento residual;

j) publicar o extrato da contratação e disponibilizar o ato autorizativo e o instrumento correspondente no sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, na forma da Lei nº 14.133/2021.

V. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em virtude da fundamentação delineada acima, esta Advocacia-Geral, por seu parecerista, **OPINA pela legalidade da inexigibilidade de licitação em análise, visando à contratação da empresa INFOCO-RH LTDA., inscrita no CNPJ nº 44.825.501/0002-63, para disponibilização de 03 inscrições no “4º Seminário Nacional de Gestão de Pessoas e Liderança no Setor Público”, a ser realizado na modalidade presencial, em Foz do Iguaçu/PR, nos dias 19, 20 e 21 de maio de 2026, com carga horária total de 21 horas, no valor global de R\$ 15.000,00, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021.**

A conclusão favorável fica condicionada à observância das recomendações de saneamento indicadas no item IV deste parecer, especialmente: correção ou ratificação da informação relativa ao valor global da contratação; confirmação do CNPJ da contratada; conferência da validade das certidões e documentos de habilitação; ratificação das consultas sancionatórias; manutenção do fundamento jurídico no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021; ciência da empresa quanto às obrigações estipuladas no termo de referência; autorização final da autoridade competente; e publicação do extrato da contratação nos meios oficiais cabíveis.

Eis o parecer.

Porto Velho/RO, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
ARTHUR FERREIRA VEIGA
Advogado - ALE/RO

Visto e Ratificado:
(assinado eletronicamente)
LUCIANO JOSÉ DA SILVA
Advogado-Geral - ALE/RO



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Ferreira Veiga, Advogado(a)**, em 15/05/2026, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Jose da Silva, Advogado Geral**, em 15/05/2026, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.al.ro.leg.br/validar>, informando o código verificador **0777370** e o código CRC **8B6C5EF5**.

Referência: Processo nº 100.271.000097/2026-52

SEI nº 0777370

Av. Farquar, 2562 - Bairro Arigolândia - CEP 76801-189 - Porto Velho/RO

Site www.al.ro.leg.br